

PROCESSO - A. I. Nº 232948.0004/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PARFEL - PARAFUSO FERRAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0074-05/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 28/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0451-11/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ERRO NA TRANSPOSIÇÃO DE VALORES DOS LIVROS DE ENTRADAS E SAÍDAS PARA O LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração não comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração também não comprovada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. Exigência subsistente em parte, após as devidas correções. b) ENTRADA DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO REGISTRO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que à época da ocorrência a mercadoria não estava sujeita à substituição tributária. Exigência insubstancial. c) FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. Inaplicabilidade da multa por não serem preenchidos os requisitos legais. Mantida a Decisão da 1ª instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169- I, “a-1”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0074-05/05, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 232948.0004/04-6, no valor total de R\$ 24.901,81, em razão do montante do débito exonerado, referente às seguintes irregularidades ocorridas nos exercícios de 1999 e 2000:

1. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$6.300,63, em decorrência de desencontro entre valores recolhidos do imposto e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS;
2. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$1.177,68, em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS;
3. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$8.866,91, em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS;
4. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$8.515,83, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

5. Multa no valor de R\$39,71 decorrente da omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechado;
6. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$1,05, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Na Decisão recorrida foi ressaltado que o autuado admitiu o cometimento da quarta infração, no que se refere ao exercício de 1999, recolhendo o valor de R\$1.386,10, com os devidos acréscimos, através de parcelamento.

Quanto ao exercício de 2000, da referida infração, a Decisão é de que o uso agrícola da pá quadrada sem cabo, com benefício da redução de base de cálculo, é dado pela destinação do produto e que o mesmo pode vir a ser utilizado para atividades outras que não a exploração agrícola, sendo que não restou provada nos autos a destinação como implemento agrícola para a pá quadrada sem cabo, motivo pelo qual não acata as razões defensivas quanto à redução da base de cálculo requerida.

No tocante às diversas informações e contraditas apresentadas, restou pacífico o entendimento quanto ao quantitativo apurado para o exercício de 2000 da quarta infração, contendo o levantamento de fls. 1253 e 1254 quase todas modificações propostas pelo defendant, a exceção da não redução da referida base de cálculo para o produto pá quadrada, do que resultou na procedência dos valores de R\$1.386,10, referente ao exercício de 1999, e R\$1.521,51 para o exercício de 2000.

Inerente às infrações 1, 2 e 3, foi ressaltado que o próprio autuante admitiu o erro incorrido ao refazer manualmente todo o conta-corrente da empresa, do que atribui tal situação a um suposto equívoco do sistema SAFA, do que conclui ter sido afastada a lide destas questões.

Por fim, no tocante às infrações 5 e 6, foi observado que, apesar de não ter apresentado inicialmente defesa para as referidas infrações, o autuado observa que as mercadorias relacionadas só passaram a fazer parte do rol de produtos sujeitos à substituição tributária em 2003, por força da Lei nº 8.534/02, regulamentada pelo Decreto nº 8.413/03. Assim, em busca da verdade material, princípio básico do Processo Administrativo Fiscal, reconhece como indevidas essas exigências fiscais, mesmo que não argumentadas pelo defendant na interposição da defesa administrativa.

Assim, a Decisão recorrida é pela Procedência Parcial do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$2.907,61, inerente à quarta infração, homologando os valores efetivamente recolhidos, do que recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão, objeto do Recurso de Ofício, o qual abrange todas as infrações, está perfeita, uma vez que restaram comprovadas as seguintes situações:

- 1º) Quanto as três primeiras infrações, relativas ao recolhimento a menos do imposto em decorrência de divergências na escrita fiscal, ficaram provadas nos autos, inclusive com o reconhecimento do próprio autuante, as insubsistências das acusações fiscais;
- 2º) No tocante à quarta infração, relativo ao imposto exigido quanto ao exercício de 1999, no valor de R\$1.386,10, foi objeto de reconhecimento pelo autuado, inexistindo lide. Inerente ao exercício de 2000, foram acatadas pelo autuante todas as alegações de defesa apresentadas nas

intervenções do recorrente, as quais foram devidamente documentadas, com exceção apenas da redução da base de cálculo do produto “pá quadrada sem cabo”, por não ficar comprovada a sua destinação como implemento agrícola, consoante demonstrativo à fls. 1253 a 1255 do PAF.

3º) Por fim, quanto às infrações 5 e 6, restaram comprovadas suas insubsistências, pois a mercadoria, objeto das referidas exigências, se trata de calçado (Bota de Borracha), que à época (exercício de 2000) não estava enquadrado na substituição tributária, o que só ocorreu a partir de 01/03/2003 por força da Alteração nº 38 do RICMS (Lei nº 8.534/02, regulamentada pelo Decreto nº 8.413/02).

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232948.0004/04-6, lavrado contra PARFEL - PARAFUSO FERRAGENS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.907,61, sendo R\$1.386,10 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$1.521,51, acrescido da multa de 70%, prevista no mesmo dispositivo legal, com os devidos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS